



Câmara Municipal de
Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
PROC. 83498/98

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTÓCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.066	26/10/98	<i>JF</i>

PROJETO DE LEI N.º 111 DE 1998.

DESPACHO

A(s) Comissões Justica
Educação
Sala das Comissões 26/10/98

CIDO ESPANHA
PRESIDENTE

Dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. _____/98, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável; (Art. 29, X CF)

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato

Art. 2º. - São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e cominadas com a cassação do mandato:

I - deixar de apresentar declarações públicas dos bens, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica Municipal;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

APROVADO
Em 16 Discussão por VII
Sessão 16 de II de 1998

CIDO ESPANHA
Presidente

APROVADO
Em 20 Discussão por 7 A.b
Sessão 16 de II de 1998

CIDO ESPANHA
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 3
PROC. 3341000

III- impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissão de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV- desatender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular.

V- retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI- deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII- praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X- ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII- não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei complementar.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 4
Proc. 834-98/

artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 3º. ~ Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I ~ a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano no município;

II ~ se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da liberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III ~ se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente voltará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV ~ de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

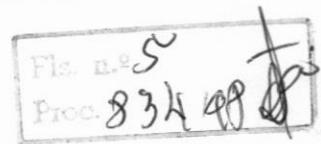
V ~ decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

VI ~ havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



VII - a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação pessoal do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado em jornais do município;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 03 (três);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 6
Proc. 834.98

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesses da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado incurso em qualquer da infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

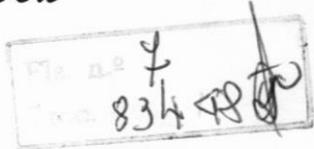
XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa local e, no caso de resultado absolutório o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



Art. 4º. ~ O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único ~ O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 5º. ~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em Contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de Outubro de 1998.

JOSÉ POMPEO CORRADI
2º Secretário

CIDO ESPANHA
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
2º Secretário

PROCESSO N°.834/98

- PROJETO DE LEI N°.111/98

Recebimento para estudo e pa-
recer em 29/10/1998
com o prazo de 15 dias
vencível em 10/11/1998
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Bococa.
Ramundo Leonino
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Reclamar à Presidência Matéria o Projeto
Ramundo Leonino
com prazo de 4 dias vencível em 3/11/98
Sala das Comissões Permanentes
Ramundo Leonino
Presidente

AUDIAMENTO DE DISCUSSÃO
De Vereador Ihilo M. Júnior
A Chamada
Data 9/11/1998
H
Assunto



Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.111/98

INTERESSADO :- MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

RELATOR :- NORBERTO GARIB

ASSUNTO :- Dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritariamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 1.998.

Relator
Norberto Garib

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 11 de Novembro de 1998.

Ronaldo Corraini

Marcia Rotta



Câmara Municipal de Mococa

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL		
— MOCOCA —		
PROTÓCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.206	16/11/98	

Despacho

APROVADO
Sala das Sessões 16/11/98

CIDO ESPANHA
Presidente

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente:

Requer convocação de
Sessão Extraordinária para
aprovação de matéria que
especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem,
após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da
matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após
a realização da presente Sessão, para deliberar sobre as seguintes
proposituras:

PROJETO DE LEI Nº.111/98 - Dispõe sobre a cassação de man-
dato de Prefeito e Vice Prefeito

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Novembro de 1.998

JOSE FRANCISCO RIBEIRO



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

III

Mococa, 17 de Novembro de 1.998.

Of. nº. 890/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 16 de Novembro último.

Autógrafo nº. 092/98 ~ Projeto de Lei nº. 109/98.
(de autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo nº. 093/98 ~ Projeto de Lei nº. 110/98.
(de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro)

Autógrafo nº. 094/98 ~ Projeto de Lei nº. 111/98.
(de autoria da Mesa da Câmara)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

DC

Atenciosamente
CIDO ESPANHA
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Walter de Souza Xavier
DD. Prefeito Municipal
Mococa



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

Dispõe sobre a cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 16 de Novembro de 1.998, aprovou Projeto de Lei nº. 111/98, de autoria da Mesa da Câmara, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. ~ O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I- pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável; (Art. 29, X CF)

II- pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos desta Lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato

Art. 2º. ~ São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e combinadas com a cassação do mandato:

I - deixar de apresentar declarações públicas dos bens, nos termos do art. 52, da Lei Orgânica Municipal;

II- impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 2 -

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

III ~ impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissão de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV ~ desatender, sem motivo justo, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular.

V ~ retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI ~ deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII ~ descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII ~ praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX ~ omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X ~ ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI ~ proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII ~ não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei complementar.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 3 -

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

Parágrafo Único - Sobre o substituto do Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 3º. - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o processo de cassação obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 1 (um) ano no município;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da liberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente voltará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento; XII

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 4 -

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

VI ~ havendo apenas 3 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que encontram-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;

VII ~ a Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII ~ entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:

a) dentro de 5 (cinco) dias, o Presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

b) como primeiro ato, o presidente determinará a notificação pessoal do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado em jornais do município;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 03 (três);

e) decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 5 -

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

f) se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário que, pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesses da defesa, sob pena de nulidade do processo.

IX - concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;



X - na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls - 6 -

AUTÓGRAFO Nº. 094 DE 1.998.

Projeto de Lei nº. 111/98.

XI ~ concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado inciso em qualquer da infrações especificadas na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;

XII ~ concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração;

XIII ~ havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa local e, no caso de resultado absolutório o presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 4º. ~ O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único ~ O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 5º. ~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em Contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Novembro de 1.998.

monica horta
CIDO ESPANHA
Presidente

B
LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário